UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
Fundação Instituída nos termos da Lei nº 5.152, de 21/10/1966
São Luís - Maranhão

RESOLUÇÃO Nº 1654–CONSEPE, 20 de outubro de 2017.

Dispõe sobre a revalidação e reconhecimento pela UFMA, de diplomas de cursos de graduação e pós-graduação stricto sensu expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior.

A Reitora da Universidade Federal do Maranhão, na qualidade de **PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO,** no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais;

Considerando o disposto no artigo 207, *caput*, da Constituição Federal que assegura às Universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial;

Considerando que a revalidação e o reconhecimento de diplomas obtidos em instituições estrangeiras caracterizam função pública necessária das universidades públicas;

Considerando o disposto no artigo 48, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

Considerando o Parecer CNE/CES nº 56/2015 de 11 de fevereiro de 2015 e alterações pelo Parecer CNE/CES nº 309/2015, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, *publicado* no DOU de 09 de maio de 2016;

Considerando o disposto na Resolução CNE/CES nº 03, de 22 de junho de 2016;

Considerando a Portaria Normativa do MEC nº 22 de 13 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 14 de dezembro de 2016;

Considerando que compete ao CONSEPE "fixar **normas complementares** ao Regimento Geral da Universidade sobre matéria didático-pedagógica, pesquisa, extensão, transferência de estudantes, **revalidação e equivalência de diploma estrangeiro ou de estudos**, e de outros assuntos de sua competência específica", conforme artigo 23, inciso II, do Regimento Geral;

Considerando ainda, o que consta no Processo nº 10866/2017-93 e o que decidiu o referido Conselho em sessão desta data;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A Universidade Federal do Maranhão - UFMA efetuará a revalidação de diplomas de cursos de graduação e o reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por instituições estrangeiras de educação superior, na forma da legislação vigente e nos termos desta Resolução.

Consolidar avanços e vencer desafios

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
Fundação Instituída nos termos da Lei nº 5.152, de 21/10/1966
São Luís - Maranhão

Art. 2º Os processos de revalidação e de reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do curso ou programa efetivamente cursado pelo interessado e, quando for o caso, no desempenho global da instituição ofertante, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

Art. 3º Fica vedada a discriminação dos pedidos de revalidação ou de reconhecimento de diplomas com base no estado ou região de residência do interessado ou no país de origem do diploma.

Art. 4º Os pedidos de revalidação e reconhecimento de diplomas de cursos superiores obtidos no exterior deverão ser admitidos a qualquer data pela UFMA e concluídos no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de abertura do processo na Divisão de Expediente, Protocolo e Arquivo (DEPA).

Art. 5º A Universidade Federal do Maranhão poderá solicitar informações e procedimentos complementares acerca das condições de oferta do curso para subsidiar o processo de exame da documentação.

§ 1º A UFMA, quando julgar necessário, poderá solicitar ao interessado a tradução da documentação que instrui o pedido de revalidação/reconhecimento.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de formação acadêmica e de produção de conhecimento universitário, que são: o inglês, o francês e o espanhol.

Art. 6º É vedada a apresentação de requerimentos de reconhecimento e revalidação iguais e simultâneos em mais de uma instituição de ensino superior.

Art. 7º Para a apresentação do pedido de reconhecimento ou revalidação, o interessado deverá assinar termo de aceitação de condições e compromissos, o qual incluirá declaração de autenticidade dos documentos apresentados, bem como a não apresentação de requerimentos de reconhecimento e revalidação iguais e simultâneos em mais de uma instituição.

CAPÍTULO II
DA REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO

Seção I
Do Requerimento

Art. 8º O interessado deverá apresentar requerimento no qual solicitará a revalidação do diploma à Pro Reitoria de Ensino - PROEN da Universidade Federal do Maranhão e comparecer à Divisão de Registro de Diplomas - DIRED no prazo de 30 (trinta) dias, contados da abertura do processo na Divisão de Expediente, Protocolo e Arquivo (DEPA), para conhecimento do despacho saneador acerca da adequação da documentação exigida ou da necessidade de complementação ou ainda da inadequação, bem como da existência de curso de mesmo nível ou área equivalente.

§ 1º Não será considerado descumprimento do prazo mencionado no *caput* a interrupção do processo de revalidação de diplomas por motivo de recesso acadêmico legalmente justificado ou por qualquer condição obstativa que a UFMA não tenha dado causa.

§ 2º Constatada a adequação da documentação, o interessado deverá efetuar o pagamento da taxa de revalidação de diploma de graduação cujo valor será definido em Resolução específica do Conselho de Administração (CONSAD).

§ 3º O não cumprimento de eventual diligência destinada à complementação da instrução ou a falta de pagamento da taxa acima mencionada no prazo assinalado pela PROEN, ensejará o indeferimento do pedido.

§ 4º A inexistência de curso de mesmo nível ou área equivalente inviabilizará a continuação do trâmite do processo e deverá ser comunicada ao requerente no prazo previsto no *caput*.

§ 5º O pagamento da taxa é condição necessária para continuação da tramitação do processo, devendo ser anexada a cópia do comprovante de pagamento e a Guia de Recolhimento da União (GRU) junto à documentação do processo, no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação do despacho saneador de adequação da documentação apresentada, não sendo possível a devolução do valor pago em caso de negativa de revalidação, após análise pelo Colegiado do Curso.

§ 6º O indeferimento do pedido por quaisquer dos motivos indicados neste artigo não constitui exame de mérito.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
Fundação Instituída nos termos da Lei nº 5.152, de 21/10/1966
São Luís - Maranhão

Seção II
Da Revalidação De Diploma De Graduação

Art. 9º A Universidade Federal do Maranhão fará a análise de revalidação de diplomas de curso de graduação obtidos em Instituições Estrangeiras de Ensino Superior e Pesquisa, legalmente instituídas para esse fim em seu país de origem, com mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

Art. 10 O processo de revalidação dar-se-á com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta.

§ 1º A avaliação deverá ater-se às informações apresentadas pelo (a) interessado no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do estudante.

§ 2º O processo de avaliação deverá, inclusive, considerar cursos estrangeiros com características curriculares ou de organização acadêmica distintas daquelas dos cursos da mesma área existentes na UFMA.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a UFMA poderá organizar comitês de avaliação com professores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico adequado à avaliação do processo específico.

Art. 11 No caso da não revalidação do diploma estrangeiro, o Colegiado deverá indicar se houve aproveitamento parcial do curso, revalidando as disciplinas ou atividades julgadas suficientes, de forma a permitir o processo de futuro aproveitamento de estudos ao (à) interessado (a) no que couber.

Parágrafo Único. Os processos seletivos de transferência de estudantes quando estrangeiros ou portadores de histórico escolar ou de diploma estrangeiro, quando do ingresso na UFMA, deverão, no que diz respeito ao aproveitamento de estudos, observar o disposto nesta Resolução.

Seção III
Da Documentação de Revalidação

Art. 12 Os interessados deverão instruir os pedidos de revalidação com os seguintes documentos:

I - cópia do diploma, devidamente registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem;

II - cópia do histórico escolar, registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, no qual devem constar as disciplinas ou atividades cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão;

III - projeto pedagógico ou organização curricular do curso, indicando os conteúdos ou as ementas das disciplinas e as atividades relativas à pesquisa e extensão, bem como o processo de integralização do curso, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

IV - nominata e titulação do corpo docente responsável pela oferta das disciplinas no curso concluído no exterior, autenticada pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

V - informações institucionais, quando disponíveis, relativas ao acervo da biblioteca e laboratórios, planos de desenvolvimento institucional e planejamento, relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, políticas e estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, autenticados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

VI - reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição, quando disponíveis e a critério do requerente;

VII - termo de aceitação de condições e compromissos, o qual incluirá declaração de autenticidade dos documentos apresentados (modelo UFMA); e

VIII - Declaração que afirme a não apresentação de solicitação de reconhecimento de diploma estrangeiro iguais e simultâneos em mais de uma instituição de ensino superior (modelo UFMA).

§ 1º Os documentos de que tratam os incisos I e II deverão ser registrados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia (Resolução CNJ nº 228, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça) ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.

§ 2º No caso de cursos ou programas ofertados em consórcios ou outros arranjos colaborativos entre diferentes instituições, o requerente deverá apresentar cópia da documentação que fundamenta a cooperação ou consórcio, bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de colaboração.

§ 3º No caso de dupla titulação obtida no exterior, o requerente poderá solicitar a revalidação dos dois diplomas mediante a apresentação de cópia da documentação que comprove a existência do programa de dupla titulação, bem como o projeto pedagógico ou organização curricular que deu origem à dupla titulação.

Art. 13 O Colegiado do Curso, quando julgar necessário, poderá aplicar provas ou exames que abranjam o conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativos ao curso completo ou dedicado a etapa ou período do curso, ou, ainda, a disciplina específica ou atividades acadêmicas obrigatórias.

§ 1º As provas e os exames a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser ministrados em português, organizados e aplicados, salvo nos casos em que a legislação indicar a organização direta por órgãos do Ministério da Educação.

§ 2º Caberá ao Colegiado motivar a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo anterior.

Seção IV
Da Análise do Pedido de Revalidação

Art. 14 A análise dos pedidos de revalidação de diplomas será efetuada por esta Universidade de curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação conforme orientação contida na Resolução CNE/CES nº 3, de 2016.

Parágrafo Único. A análise do pedido de reconhecimento de graduação será efetuada pelo Colegiado do Curso que designará Comissão composta por, no mínimo tres docentes.

Art. 15 A revalidação de diplomas de graduação dar-se-á com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta.

§ 1º A avaliação deverá ater-se às informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do requerente.

§ 2º Para a revalidação do diploma, será considerada a similitude entre o curso de origem e as exigências mínimas de formação estabelecidas pelas diretrizes curriculares de cada curso ou área.

§ 3º Além dessas exigências mínimas, a revalidação observará apenas a equivalência global de competências e habilidades entre o curso de origem e aqueles ofertados pela instituição revalidadora na mesma área de conhecimento.

§ 4º A revalidação deve expressar o entendimento de que a formação que o requerente recebeu na instituição de origem tem o mesmo valor formativo daquela usualmente associada à carreira ou profissão para a qual se solicita a revalidação do diploma, sendo desnecessário cotejo de currículos e cargas horárias.

§ 5º O processo de revalidação deverá, inclusive, considerar cursos estrangeiros com características curriculares ou de organização acadêmicas distintas daquelas dos cursos da mesma área existentes na instituição pública revalidadora.

Seção V
Da Tramitação Simplificada

Art. 16 A tramitação simplificada dos pedidos de revalidação de diplomas aplica-se, exclusivamente, aos definidos pela Resolução CNE/CES nº 3, de 2016.

Art. 17 A tramitação simplificada deverá ater-se, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso, na forma especificada na Seção III do Capítulo II desta Resolução, e prescindirá de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

Art. 18 A UFMA, em caso de tramitação simplificada, deverá encerrar o processo de revalidação em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de abertura do processo na DEPA.

Art. 19 A tramitação simplificada aplica-se:
I - aos diplomas oriundos de cursos ou programas estrangeiros indicados em lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori;
II - aos diplomas obtidos em cursos de instituições estrangeiras acreditados no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos Universitários do Mercosul - Sistema Arcu-Sul;
III - aos diplomas obtidos em cursos ou programas estrangeiros, como Ciência sem Fronteiras, que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira no prazo de seis anos;
IV - aos diplomas obtidos por meio do Módulo Internacional no âmbito do Programa Universidade para Todos - Prouni, conforme Portaria MEC nº 381, de 29 de março de 2010; e
V – aos cursos estrangeiros cujos diplomas já tenham sido objeto de revalidação nos últimos 10 (dez) anos.

§ 1º A lista a que se refere o inciso I deste artigo abrangerá cursos ou programas cujos diplomas já foram submetidos a três análises por instituições revalidadoras diferentes e que a revalidação tenha sido deferida de forma plena, sem a realização de atividades complementares.

§ 2º Os cursos identificados na forma do parágrafo anterior permanecerão na lista disponibilizada pelo MEC por seis anos consecutivos, admitida a sua exclusão por fato grave superveniente, relativamente à idoneidade da instituição ofertante ou à qualidade da oferta.

Art. 20 Os pedidos de revalidação de diplomas correspondentes a cursos estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional, firmados por organismo brasileiro, que não tenham sido submetidos a processo prévio de avaliação por órgão público competente ou por instituição acreditadora reconhecida pelo poder público, ou ainda que, em caso de avaliação, tenham obtido resultado negativo, seguirão tramitação normal.

Seção VI
Dos Estudos Complementares

Art. 21 Quando os resultados da análise documental, bem como de exames e provas, demonstrarem o preenchimento parcial das condições exigidas para revalidação, o requerente poderá, por indicação do Colegiado do Curso, realizar estudos ou atividades complementares sob a forma de matrícula regular em disciplinas do curso a ser revalidado.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no *caput*, a UFMA ficará obrigada a ofertar vagas para matrícula regular do requerente nas disciplinas indicadas pelo Colegiado do Curso respectivo.

§ 2º O/A requerente poderá cursar as disciplinas complementares em outra instituição mediante matrícula regular, desde que previamente autorizado pelo Colegiado de Curso.

§ 3º Em qualquer caso, para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os cursos de graduação deverão apresentar credenciamento válido no âmbito da legislação que regula a oferta de ensino superior no Brasil.

§ 4º Concluídos os estudos ou as atividades complementares com desempenho satisfatório, o requerente deverá apresentar ao Colegiado de Curso respectivo, o documento de comprovação, que integrará a instrução do processo.

§ 5º Satisfeita a exigência de complementação de estudos, o processo seguirá para a PROEN para decisão quanto ao apostilamento e à revalidação.

§ 6º Nos processos de avaliação dos pedidos de revalidação de diplomas, a UFMA poderá organizar comitês de avaliação com professores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico adequado à avaliação do processo específico.

Seção VII
Do Resultado

Art. 22 O Colegiado do Curso deverá elaborar parecer circunstanciado informando o resultado da análise da revalidação do diploma que poderá ser pelo deferimento total, parcial ou indeferimento.

§ 1º Em caso de deferimento, o processo seguirá para o Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão (CONSEPE), para homologação e emissão de Resolução e após homologação, os autos serão enviados à Pró-Reitoria de Ensino para registro, apostilamento e revalidação do diploma.

§ 2º No caso de deferimento total o (a) interessado deverá apresentar o diploma original para apostilamento e revalidação do mesmo.

§ 3º Em caso de deferimento parcial ou indeferimento, o Colegiado do Curso encaminhará os autos para Pró-Reitoria de Ensino para registro e ciência ao interessado.

Art. 23 O diploma, quando revalidado, deverá adotar a nomenclatura original do grau obtido pelo requerente, devendo constar, em apostilamento próprio, quando couber, grau afim utilizado no Brasil, correspondente ao grau original revalidado.

Parágrafo Único. Para fins do disposto no *caput*, considera-se prescindível que a UFMA estabeleça uma relação de similitude unívoca entre a nomenclatura original do curso revalidado e um dos cursos que ela oferta na mesma área de conhecimento, bastando a certificação de equivalência de competências e habilidades do grau afim utilizado no Brasil e sua correspondência ao grau original revalidado.

Art. 24 Concluído o processo de revalidação, o diploma revalidado será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo dirigente da UFMA, observando-se, no que couber, a legislação brasileira.

Parágrafo Único. A UFMA manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados.

Art. 25 O parecer e a decisão final dos processos de revalidação deverão conter motivação clara e congruente.

Parágrafo Único. O requerente será cientificado do parecer e da decisão final.

Art. 26 O conteúdo substantivo que fundamentou a decisão final deverá ser tornado de conhecimento público, preservando-se a identidade do requerente.

Seção VIII
Do Requerente

Art. 27 O requerente, no ato da solicitação de revalidação, deverá assinar um termo de exclusividade informando que não está submetendo o mesmo diploma a processo de revalidação em outra instituição concomitantemente.

Art. 28 Iniciado o prazo de análise substantiva da documentação, a UFMA terá o prazo limite de 30 (trinta) dias corridos para identificar a necessidade de apresentação de documentação complementar.

§ 1º O requerente deve entregar a documentação complementar solicitada em até 30 (trinta) dias, contados da ciência da solicitação.

§ 2º Não sendo possível o cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o requerente poderá solicitar à UFMA a suspensão do processo por até 90 (noventa) dias.

Art. 29 No caso de decisão final favorável à revalidação do diploma, o requerente deverá apresentar toda documentação original que subsidiou o processo de análise e entregar o diploma original aos cuidados da UFMA para o seu apostilamento, na forma definida nesta Resolução.

Parágrafo Único. O apostilamento da revalidação do diploma será feito em até 30 (trinta) dias após a apresentação dos documentos originais.

CAPÍTULO III
DO RECONHECIMENTO DOS DIPLOMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*

Art. 30 O processo de reconhecimento de diplomas obtidos no exterior deverá ser admitido a qualquer data e concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do recebimento do protocolo na DEPA.

Parágrafo Único. Ficam vedadas solicitações de reconhecimento iguais e concomitantes em mais de uma universidade.

Art. 31 O requerente, quando de posse de diplomas de mestrado e doutorado obtidos no exterior, poderá requerer o reconhecimento de ambos por meio de processos distintos.

Seção I
Do Requerimento

Art. 32 Os interessados deverão apresentar, quando da solicitação de reconhecimento, requerimento, com a indicação do Programa de Pós-graduação pelo qual pretende obter a revalidação, endereçado ao Pró-Reitor de Pesquisa, Pós-graduação e Inovação da Universidade Federal do Maranhão, protocolado na DEPA e instruído com os seguintes documentos:

I - cadastro contendo os dados pessoais e, quando for o caso, informações acerca de vinculação institucional que mantenha no Brasil;

II - cópia do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem; e

III - exemplar da tese ou dissertação com registro de aprovação da banca examinadora, com cópia em arquivo digital em formato compatível, acompanhada dos seguintes documentos:

a) ata ou documento oficial da instituição de origem, no qual devem constar a data da defesa, se for o caso, o título do trabalho, a sua aprovação e os conceitos outorgados;

b) nomes dos participantes da banca examinadora, se for o caso, e do orientador, acompanhados dos respectivos currículos resumidos; e
c) caso o programa de origem não preveja a defesa pública da tese, deve o aluno anexar documento emitido e autenticado pela instituição de origem, descrevendo os procedimentos de avaliação de qualidade da tese ou dissertação, adotados pela instituição, inclusive avaliação cega emitida por parecerista externo.
IV - cópia do histórico escolar, contendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando o resultado das avaliações em cada disciplina;
V - descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas, estágios e cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a autoria, o nome do periódico e a data da publicação e/ou nome e local dos eventos científicos onde os trabalhos foram apresentados;
VI - resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver e tiver sido realizada por instituições públicas ou devidamente acreditadas no país de origem, e outras informações existentes acerca da reputação do programa indicadas em documentos, relatórios ou reportagens;
VII - termo de aceitação de condições e compromissos, o qual incluirá declaração de autenticidade dos documentos apresentados (modelo UFMA); e
VIII - Declaração que afirme a não apresentação de solicitação de revalidação de diploma estrangeiro iguais e simultâneos em mais de uma instituição de ensino superior (modelo UFMA).

§ 1º O Pró-Reitor de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação encaminhará os autos ao Colegiado do Programa de Pós-Graduação respectivo que poderá solicitar, quando julgar necessário, a tradução da documentação prevista neste artigo.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de trabalho da pesquisa institucional, que são: o inglês, o francês e o espanhol.

§ 3º Os documentos de que tratam os incisos II, III e IV deverão ser registrados por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia (Resolução CNJ nº 228, de 2016, do Conselho Nacional de Justiça) ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.

§ 4º No caso de cursos ou programas ofertados em consórcios ou outros arranjos colaborativos entre diferentes instituições, o requerente deverá apresentar cópia da documentação que fundamenta a cooperação ou o consórcio, bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de colaboração.

§ 5º No caso de dupla titulação obtida no exterior, o requerente poderá solicitar, em processos distintos, o reconhecimento dos dois diplomas mediante a apresentação de cópia da documentação que comprove a existência do programa de dupla titulação bem como projeto pedagógico ou organização curricular que deu origem à dupla titulação.

Art. 33 O Colegiado do Programa de Pós-Graduação poderá solicitar informações complementares acerca das condições de oferta do curso para subsidiar o processo de avaliação da documentação.

Seção II
Do Despacho Saneador

Art. 34 Após o recebimento do pedido de reconhecimento, acompanhado da respectiva documentação de instrução a Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação (PPPGI) procederá, no prazo de trinta dias, contados da data de entrada no processo na DEPA, a exame preliminar do pedido e emitirá despacho saneador acerca da adequação da documentação exigida ou da necessidade de complementação, bem como da existência ou não de curso de mesmo nível ou área equivalente.

§ 1º Não será considerado descumprimento do prazo mencionado no *caput* a interrupção do processo de revalidação de diplomas por motivo de recesso acadêmico legalmente justificado ou por qualquer condição obstativa que a UFMA não tenha dado causa.

§ 2º Constatada a adequação da documentação, o interessado deverá efetuar o pagamento da taxa de revalidação de diploma de graduação, a ser definida em Resolução específica do Conselho de Administração (CONSAD).

§ 3º O não cumprimento de eventual diligência destinada à complementação da instrução ou a falta de pagamento da taxa acima mencionada no prazo assinalado pela UFMA, ensejará o indeferimento do pedido.

§ 4º A inexistência de curso de mesmo nível ou área equivalente inviabilizará a continuação do tramite do processo e deverá ser comunicada ao requerente no prazo previsto no *caput*.

§ 5º O pagamento da taxa é condição necessária para continuação da tramitação do processo, devendo ser anexada a cópia do comprovante de pagamento e a GRU à documentação do processo, no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação do despacho saneador de adequação da documentação apresentada, não sendo possível a devolução do valor pago em caso de indeferimento do reconhecimento.

§ 6º O indeferimento do pedido por quaisquer dos motivos indicados neste artigo não constitui exame de mérito.

Seção III
Da Análise do Pedido de Reconhecimento

Art. 35 A análise do pedido de reconhecimento de diploma será efetuada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação que designará Comissão composta por, no mínimo, 03 (três) docentes.

Art. 36 O reconhecimento de diplomas de pós-graduação dar-se-á com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta.

§ 1º A avaliação deverá considerar prioritariamente as informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do requerente.

§ 2º É facultado à Comissão, para análise substantiva da documentação, buscar outras informações suplementares que julgar relevante para avaliação de mérito da qualidade do programa ou instituição estrangeira.

§ 3º O processo de reconhecimento dar-se-á a partir da avaliação de mérito das condições de organização acadêmica do curso e, quando for o caso, do desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa.

§ 4º O processo de avaliação deverá considerar as características do curso estrangeiro, tais como a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da pós-graduação *stricto sensu*, a forma de avaliação do candidato para integralização do curso e o processo de orientação e defesa da tese ou dissertação.

§ 5º O processo de avaliação deverá considerar diplomas resultantes de cursos com características curriculares e de organização de pesquisa distintas dos programas e cursos *stricto sensu* ofertados pela universidade responsável pelo reconhecimento.

§ 6º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a UFMA poderá, a seu critério, organizar comitês de avaliação com a participação de professores e pesquisadores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico-científico adequado à avaliação do processo específico.

Art. 37 Competirá à Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação, por meio de mecanismos próprios, tornar disponíveis informações relevantes à instrução dos processos de reconhecimento de diplomas.

Seção IV
Do Resultado

Art. 38 O parecer e a decisão final dos processos de reconhecimento deverão conter motivação clara e congruente.

Parágrafo Único. O requerente será cientificado do parecer e da decisão final.

Art. 39 A Comissão Avaliadora deverá elaborar parecer circunstanciado, submetido ao Colegiado do Programa, que poderá ser pelo deferimento ou indeferimento do reconhecimento do diploma.

§ 1º O parecer, a ser emitido pela Comissão Avaliadora, deve ser fundamentado em análise relativa ao mérito das atividades realizadas e às condições acadêmicas do programa efetivamente cursado pelo interessado, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

§ 2º Em caso de deferimento, o processo seguirá para a Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação para envio ao Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão com vistas a homologação e edição de Resolução.

§ 3º Publicada a Resolução, os autos serão enviados à Pró-Reitoria de Ensino para registro, apostilamento e reconhecimento.

§ 4º Em caso de indeferimento, o Colegiado do Programa encaminhará os autos para a Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação para registro e ciência ao interessado.

Seção V
Da Tramitação Simplificada

Art. 40 A tramitação simplificada dos pedidos de reconhecimento de diplomas aplica-se exclusivamente aos casos definidos na Resolução CNE/CES nº 3, de 2016.

Art. 41 A tramitação simplificada deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso, na forma especificada na Seção I do Capítulo III desta Resolução, e prescindirá de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

Art. 42 A Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação, em caso de tramitação simplificada, deverá encerrar o processo de reconhecimento em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de abertura do processo na DEPA.

Art. 43 A tramitação simplificada aplica-se:

I - aos diplomas oriundos de cursos ou programas estrangeiros indicados na lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori;

II - aos diplomas obtidos em cursos ou programas estrangeiros listados na Plataforma Carolina Bori, que receberam estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira;

III - aos diplomas obtidos no exterior em programa para o qual haja acordo de dupla titulação com programa de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e/ou doutorado) do SNPG, avaliado e recomendado pela Capes;

IV - cursos de pós-graduação *stricto sensu* estrangeiros, cujos diplomas tenham sido objeto de reconhecimento nos últimos 10 (dez) anos; e

V. Participantes do Programa Ciência sem Fronteiras.

Art. 44 Recebido o pedido de revalidação de diploma, com tramitação simplificada, o Pró-Reitor de Pesquisa, Pós-graduação e Inovação encaminhará os autos ao Colegiado do Programa de Pós-graduação respectivo que deverá observar o prazo de 60 (sessenta) dias para verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso.

Art. 45 A Comissão avaliadora deverá elaborar parecer circunstanciado, submetido ao Colegiado do Programa que informará ao requerente o resultado da análise, que poderá ser pelo deferimento ou indeferimento do reconhecimento do diploma.

§ 1º Em caso de deferimento, o processo seguirá para o Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão para homologação e edição de Resolução, observado o disposto no § 3º do artigo 39.

§ 2º Em caso de indeferimento, o Colegiado do Programa encaminhará os autos para Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação para registro e ciência ao interessado.

Seção VI
Do Reconhecimento

Art. 46 O diploma, quando reconhecido, deverá adotar a nomenclatura original do grau obtido pelo requerente, devendo constar, em apostilamento próprio, quando couber, grau afim utilizado no Brasil, correspondente ao grau original reconhecido.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, considera-se prescindível que a UFMA estabeleça uma relação de similitude unívoca entre a nomenclatura original do curso reconhecido e um dos cursos que ela oferta na mesma área do conhecimento, bastando à certificação de equivalência de competências e habilidades do grau afim utilizado no Brasil e sua correspondência ao grau original reconhecido.

§ 2º A Universidade Federal do Maranhão deverá apostilar o diploma, reconhecendo-o como equivalente a mestrado ou a doutorado e, quando for o caso, indicar a correspondência entre o título original com a nomenclatura adotada no Brasil.

Art. 47 Concluído o processo de reconhecimento, o diploma reconhecido será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo Reitor da UFMA, observando-se, no que couber, a legislação brasileira.

Parágrafo Único. A Pró-Reitoria de Ensino manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados.

Art. 48 O parecer e a decisão final dos processos de reconhecimento deverão conter motivação clara e congruente.

Parágrafo Único. O requerente será cientificado do parecer e da decisão final.

Art. 49 O conteúdo substantivo que fundamentou a decisão final deverá ser tornado de conhecimento público, preservando-se a identidade do requerente.

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS

Art. 50 Denegada a revalidação ou reconhecimento do diploma caberá recurso ao Conselho Universitário, no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

Parágrafo Único. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

CAPÍTULO V
DAS OBRIGAÇÕES/RESPONSABILIDADES

Seção I
Dos Colegiados de Curso e de Programas de Pós-Graduação

Art. 51 A cada início de ano letivo, os coordenadores dos cursos de graduação bem como os coordenadores dos Programas de Pós-graduação *stricto sensu*, após oitiva prévia, deverão encaminhar a lista de documentos adicionais exigidos para as diferentes áreas e cursos em que correrem mudanças, bem como de sua capacidade de atendimento a pedidos de revalidação e reconhecimento para cada área e curso, para fins de divulgação pela PROEN e PPPGI.

Seção II
Do Requerente

Art. 52 O requerente responderá administrativa, civil e criminalmente pela falsidade das informações prestadas e da documentação apresentada.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 53 Interessados (as) que tenham processo de revalidação/reconhecimento em andamento poderão optar por novo protocolo, nos termos desta Resolução, em até 30 (trinta) dias após sua publicação.

Parágrafo Único. Ficam isentos de submissão a esta norma, os pedidos de revalidação de diplomas regulados pelo REVALIDA.

Art. 54 Os coordenadores dos cursos de graduação bem como os coordenadores dos Programas de Pós-graduação *stricto sensu* deverão encaminhar, em 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Resolução, a lista de documentos adicionais exigidos para as diferentes áreas e cursos, bem como de sua capacidade de atendimento a pedidos de revalidação e reconhecimento para cada área e curso, para fins de divulgação pela PROEN e PPPGI.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55 Refugiados estrangeiros no Brasil, que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos à prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o requerente deverá comprovar sua condição de refugiado por meio de documentação específica, conforme normas brasileiras, anexando ao processo a documentação comprobatória dessa condição, emitida pelo Conselho Nacional de Refugiados do Ministério da Justiça - CONARE-MJ.

§ 2º A avaliação a que se refere o *caput* deverá ser ministrada em português, organizada e aplicada pela instituição reconhecedora, salvo nos casos em que a legislação indicar a organização direta por órgãos do MEC.

Art. 56 Os casos omissos nesta Resolução serão dirimidos pelo Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão (CONSEPE) da Universidade Federal do Maranhão.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
Fundação Instituída nos termos da Lei nº 5.152, de 21/10/1966
São Luís - Maranhão

Art. 57 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogados o Capítulo VI, Seção II, artigos 193 a 201 da Resolução Nº 1.175-CONSEPE, de 21 de julho de 2014, Resolução nº 1.137 - CONSEPE, de abril de 2014 e demais disposições em contrário.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se

São Luís, 20 de outubro de 2017.

Profa. Dra. NAIR PORTELA SILVA COUTINHO